



O LIMIAR DIGITAL: PROPRIEDADE SOBRE A OBRA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Samuel Almeida Fernandes¹

Editor Responsável: Rone Santos
Revisão textual: Willian Albino e Tailine Hijaz

RESUMO

Mesmo que contribua para a facilitação do acesso, da reprodução e da reconfiguração da informação, a internet reafirma a ideia, presente na concepção de direito autoral, de propriedade sobre a obra? Com o propósito de desenvolver preliminarmente essa reflexão, analisa-se o treinamento de inteligências artificiais (IAs) generativas, visto que pode envolver a utilização, sem autorização, de material protegido por copyright. O exame do problema se dá através do processo *Kadrey v. Meta*, em andamento no Judiciário norte-americano, selecionado tanto pela relevância da big tech envolvida quanto pelo debate sobre a aplicabilidade do instituto jurídico do fair use. Metodologicamente, a investigação se baseia na cobertura jornalística do caso, bem como no exame de uma das principais decisões judiciais proferidas até o momento. A partir do arcabouço teórico de Giorgio Agamben, propõe-se compreender o fair use como uma suspensão do direito autoral que, em vez de negá-lo, opera segundo a lógica da exceção. Observa-se que a utilização de dados no treinamento de IAs exemplifica como a propriedade sobre a obra, ainda que sob uma nova

¹ Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5110-2635>. E-mail: samuelalmeidafer@gmail.com

Este trabalho contém trechos da dissertação de mestrado intitulada “O uso das obras: o limiar entre a flexibilização e a reafirmação da propriedade na internet”. O autor agradece o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

Recebido: 15/08/2025. Aprovado: 20/04/2026

forma, é reafirmada no âmbito digital. Por fim, o conceito agambeniano de uso é proposto como uma possível via a ser explorada em estudos futuros, permitindo uma maneira diferente de se pensar a relação com a obra sem submetê-la à lógica exceptiva.

Palavras-chave: Internet; Direito Autoral; Propriedade Sobre a Obra; Inteligência Artificial; Fair Use.

THE DIGITAL THRESHOLD: OWNERSHIP OF THE WORK AND ARTIFICIAL INTELLIGENCE

ABSTRACT

Even if it contributes to facilitating access to, reproduction, and reconfiguration of information, does the internet reaffirm the idea of ownership of the work present in the conception of copyright? Aiming to develop a preliminary reflection on this issue, the study analyzes the training of generative Artificial Intelligence (AI), as it may involve the unauthorized use of copyright-protected material. The examination of the problem takes place through the ongoing U.S. judicial case *Kadrey v. Meta*, selected both for the relevance of the big tech company involved and for the debate regarding the applicability of the legal institute of fair use. Methodologically, the investigation is based on journalistic coverage of the case, as well as an examination of one of the main judicial decisions rendered to date. Drawing from Giorgio Agamben's theoretical framework, fair use is proposed as a suspension of copyright that, instead of denying it, operates according to the logic of exception. It is observed that the use of data in AI training exemplifies how ownership of the work, albeit in a new form, is reaffirmed in the digital realm. Finally, the Agambenian concept of use is proposed as a possible path to be explored in future studies, allowing for a different way of thinking about the relationship with the work without subjecting it to exceptive logic.

Keywords: Internet; Copyright; Ownership of the Work; Artificial Intelligence; Fair Use.

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento e a difusão de tecnologias digitais, como os computadores e a internet, contribuíram para que a informação fosse mais facilmente acessada, reproduzida e reconfigurada. Nesse contexto em que a materialidade de obras literárias, cinematográficas e musicais não depende mais de seu suporte físico tradicional, ganha relevância a preocupação com a eficácia da propriedade intelectual, com destaque para os direitos autorais.

O funcionamento da rede mundial de computadores, baseado na transmissão e cópia de dados, mitigou dificuldades logísticas que antes limitavam as práticas de pirataria e de plágio — respectivamente caracterizadas pela reprodução não autorizada de obras e pela falsa atribuição de autoria. Na internet, em virtude disso, a violação de direitos autorais se tornou cotidiana e naturalizada, situação manifestada na circulação de vídeos, imagens e livros em um nível de velocidade e de compartilhamento que resulta em um desafio para esforços de fiscalização e de regulação.

Tal cenário, contudo, remete apenas a uma faceta do ambiente digital, especialmente diante das transformações ocorridas nos últimos anos. Embora a internet já fosse, na maior parte, uma rede mediada por uma miríade de intermediários privados — que asseguram a conexão ao usuário final —, a novidade consiste na consolidação das plataformas digitais. Estas são estruturas tecnológicas de intermediação das interações virtuais, sendo representadas principalmente pelas big techs — como a Meta, a Amazon, a Apple, a Alphabet e a Microsoft. Dito de outra forma, as plataformas são arquiteturas que regem o funcionamento do meio virtual, fixando as regras de operação e visibilidade que os seus participantes devem seguir.

Nesse contexto de plataformização, observa-se que as formas de defesa da propriedade intelectual evoluíram e se transformaram junto com as novas tecnologias. Por um lado, a infraestrutura privada e hierárquica das plataformas permitiu o desenvolvimento de mecanismos algorítmicos de controle que, somados ao aperfeiçoamento de tecnologias como o Digital Rights Management (DRM), possibilitam uma fiscalização mais rígida e automatizada de violações autorais. Por outro, emerge um modelo econômico adaptado à

dinamicidade da rede, no qual é vantajoso para as big techs que a rigidez da proteção sobre a obra criativa seja fragilizada. Plataformas digitais, muitas vezes de acesso gratuito — como o Instagram e o Google — dependem economicamente de um fluxo constante e massivo de dados que, extraídos e processados, compõem a personalização da experiência do usuário e, conseqüentemente, a venda de publicidade direcionada.

Dessa forma, por mais que a rede possibilite um monitoramento rigoroso da propriedade criativa, a livre circulação de informações se torna um imperativo para que o dado seja capturado e, em seguida, mercantilizado de alguma forma. No entanto, essa fluidez não deve ser confundida com o reconhecimento da impossibilidade de apropriação da produção intelectual em virtude do seu caráter comum. Pelo contrário, as plataformas operam por meio de uma lógica assimétrica, na qual a propriedade criativa alheia pode ser fragilizada enquanto a infraestrutura tecnológica corporativa e seus produtos permanecem opacos e rigidamente protegidos pelo direito. Verifica-se, portanto, que o meio virtual não apenas tensiona os limites da apropriação imaterial, mas os reorganiza como uma das bases de um novo modelo econômico.

As inteligências artificiais (IAs) generativas são representantes exemplares disso. O desenvolvimento dessas ferramentas exige um volume exorbitante de dados, frequentemente extraídos e utilizados para treinamento sem a prévia autorização dos detentores dos direitos autorais. Configura-se, desse modo, o panorama descrito anteriormente: as big techs reivindicam a flexibilização da propriedade intelectual para alimentar seus modelos de IA, enquanto estes permanecem protegidos pelo direito que violam. Logo, o que se vislumbra não é um mero declínio da proteção jurídica moderna da obra — como desenvolvido no século XVIII na Inglaterra e na França —, mas a sua tensão com uma recente lógica de expropriação da produção criativa que ainda assistimos ao desenrolar.

Em síntese, a questão que move este artigo é analisar como o meio digital subverte a concepção clássica de direito autoral para, paradoxalmente, reafirmar a lógica da propriedade sobre a obra de uma nova e intensificada maneira. Com o objetivo de desenvolver essa ideia, a primeira seção deste texto apresenta noções iniciais de propriedade intelectual e direito autoral que fundamentam o resto do trabalho,

articulando-as ao modelo econômico das plataformas digitais. Em sequência, a segunda seção estuda o uso de materiais protegidos por copyright no treinamento de IA, introduzindo os conceitos de IA generativa e a aplicação do fair use. Para tanto, analisa-se uma decisão judicial do caso *Kadrey v. Meta*, selecionada tanto pela relevância da empresa processada quanto pela centralidade do debate sobre a aplicabilidade do instituto do “uso justo”. Por fim, examina-se, sob a ótica dos conceitos agambenianos de exceção e de máquina ontológico-biopolítica, o caráter de suspensão do direito autoral ilustrado pelo fair use. Propõe-se, a partir disso, como via a ser explorada em estudos futuros, a noção de uso desenvolvida por Giorgio Agamben como uma possibilidade de se pensar uma relação com a obra criativa que escape à sua captura pela lógica exceptiva.

1. PROPRIEDADE SOBRE A OBRA E PLATAFORMAS DIGITAIS

Antes de abordar o funcionamento das IAs generativas e o papel do fair use como mecanismo de legitimação jurídica dessa tecnologia, é preciso estabelecer algumas bases teóricas. Por esse motivo, serão introduzidos aspectos do direito de autor sob uma ótica majoritariamente nacional. Essa escolha se justifica pela influência de tratados internacionais na forma como esse ramo do direito é aplicado globalmente, com a fixação de padrões mínimos de proteção. O contexto brasileiro, desse modo, atua como um ponto de partida, recorte que, apesar disso, não impede a eventual análise de especificidades do modelo norte-americano, como o fair use — instituto essencial para o exame do caso *Kadrey v. Meta* na próxima seção.

Complementando a introdução jurídica, esta seção também analisará como o modelo econômico das plataformas digitais tensiona a propriedade criativa. O objetivo é evidenciar como as big techs dependem simultaneamente da proteção de sua própria propriedade criativa e da fragilização dos direitos dos usuários sobre as informações por eles produzidas. Busca-se apresentar essa forma de transformação da experiência vital humana em dados que, processados por algoritmos, são convertidos em mercadoria.

1.1. Direito autoral

Estabelecidas tais premissas, iniciemos com um breve estudo sobre o direito autoral. Este é um ramo inserido na esfera da propriedade intelectual, categoria que abrange também a propriedade industrial e certas proteções *sui generis*. Todo esse conjunto constitui o aparato jurídico que visa tutelar a apropriação de bens imateriais oriundos da criatividade e inventividade humana.

Nesse ponto, como o direito autoral é o principal foco deste trabalho, vale apontar algumas de suas diferenças em relação à propriedade industrial. Como exemplo, serão apresentadas as distinções referentes à necessidade de registro e de novidade, pois tratam da formação do vínculo entre criador e criação, bem como o requisito para categorizar esta em cada caso.

No que toca ao registro, a legislação atinente à propriedade industrial o determina como indispensável, sendo sua formalização requisito constitutivo da titularidade sobre as criações dos âmbitos comercial e técnico — a exemplo das marcas, desenhos industriais e invenções (Panzolini; Demartini, 2020, p. 17). No direito autoral, sob outra perspectiva, o registro não é obrigatório, ou seja, a proteção jurídica da obra criativa surge a partir de sua exteriorização (Brasil, 1998, s.p.).

Quanto à novidade e ao ineditismo, tais requisitos são imprescindíveis para a proteção no âmbito da propriedade industrial (Panzolini; Demartini, 2020, p. 17). Diversamente, o direito autoral não protege a ideia em si, dispensando a necessidade de que o tema abordado seja novo e permitindo que diferentes produtores criativos tratem do mesmo assunto. Nesse campo, o que fundamenta a proteção jurídica do autor é a originalidade e criatividade da expressão da obra — seja ela, por exemplo, um texto, uma ilustração ou uma foto (Brasil, 1998, s.p.).

Quanto à exteriorização da obra, é necessário ressaltar que o direito autoral não protege a ideia enquanto restrita ao intelecto do criador, exige-se a sua fixação em um suporte tangível ou intangível, como a internet. Todavia, a proteção jurídica está relacionada à forma de expressão e não ao meio, material ou não, que a veicula. Em um livro de ficção, por exemplo, o objeto de tutela é a narrativa e os personagens, e não o volume físico de papel ou o arquivo digital (Panzolini; Demartini, 2020, p. 32–33). Não se olvidando que a

proteção legal não se vincula ao conteúdo da obra em si, mas à singularidade da expressão conferida a ela pelo autor, o que pode ser chamado de originalidade e criatividade.

Com base no exposto, sobressaem-se duas dimensões jurídicas da autoria, a moral e a patrimonial (Brasil, 1998, s.p.). O primeiro aspecto remete ao reconhecimento da obra como uma extensão da personalidade do autor, sendo esta protegida como um elemento intrínseco à sua essência. Sob outra perspectiva, a dimensão patrimonial se refere à fruição econômica da criação. Parte-se do pressuposto de que esta pode ser comercializada pelo criador — no todo ou em parte e por tempo determinado ou não —, permitindo que ele disponha da obra como bem entender, tal qual qualquer outro bem de natureza proprietária.

É compreensível, nessa linha, que o direito autoral busque uma padronização internacional que concilie diferentes indivíduos e mercados, especialmente diante da quase imediata circulação das criações em escala global viabilizada pela internet. Não obstante, a demanda pelo acesso a produções criativas de diversas origens já era uma realidade antes mesmo do desenvolvimento e difusão do meio digital. O marco inicial desse esforço regulatório foi a Convenção de Berna de 1886, que, com suas revisões posteriores, estabeleceu parâmetros mínimos de proteção. A partir disso, os Estados que aderiram à referida norma não perderam sua autonomia legislativa, apenas se comprometeram a respeitar diretrizes básicas e comuns (Panzolini; Demartini, 2020, p. 20–21).

A despeito dessa padronização internacional, o direito autoral se divide globalmente em duas vertentes principais, o *droit d’auteur* e o *copyright*. O primeiro sistema — no qual se fundamenta o direito brasileiro — deriva da tradição jurídica francesa e prioriza a defesa do criador, dando centralidade à proteção dos aspectos morais. O *copyright*, em contrapartida — base do sistema norte-americano —, tem origem nos países anglo-saxões e foca na proteção da obra e de sua reprodutibilidade. Por esse motivo, diferentemente da linha francesa, apresenta um viés predominante econômico (Panzolini; Demartini, 2020, p. 24–25).

Não obstante tais divergências, ambas as tradições reconhecem que a prerrogativa do criador sobre sua obra deve ser equilibrada com outros valores fundamentais, conectados ao direito à educação e à informação. Tal entendimento se fundamenta na

premissa de que a produção intelectual é um processo cumulativo, sendo possível criar apenas mediante o acesso ao repertório cultural preexistente (Panzolini; Demartini, 2020, p. 78). Diante disso, uma proteção absoluta à criação intelectual criaria obstáculos para o desenvolvimento de novas obras. Em decorrência dessa necessidade de equilíbrio, os ordenamentos jurídicos preveem exceções ao direito de autor.

Uma das hipóteses de limitação, presente tanto no *droit d'auteur* quanto no *copyright*, refere-se à sua temporalidade. No Brasil, por exemplo, a proteção patrimonial subsiste por setenta anos, prazo, em geral, contado a partir do falecimento do autor. Transcorrido esse período, qualquer pessoa passa a ter o direito de utilizar a obra independentemente de autorização prévia ou pagamento de retribuição, dado que a criação passa a integrar o chamado domínio público (Brasil, 1998, s.p.).

Para além da temporalidade, as limitações ao direito autoral variam conforme a tradição jurídica em questão. No sistema de matriz francesa, as restrições aos direitos dos criadores ocorrem principalmente por meio de normas taxativas, especificadas de forma expressa na lei — como é o caso das citações (Brasil, 1998, s.p.; Panzolini; Demartini, 2020, p. 83). Em contrapartida, o modelo do *copyright* é baseado no instituto jurídico denominado *fair use*, que permite a utilização de uma obra independentemente de autorização prévia, desde que considerados certos critérios que tentam equilibrar o interesse comercial e o incentivo à criação. Ao contrário da lei brasileira, a aplicação do *fair use* não toma como ponto de partida uma lista inicial elencada na lei, mas parte da análise do magistrado sobre as particularidades do caso concreto (Novakoski; Fujita, 2023, p. 297–298). Conforme estabelecido no título 17, seção 107, do código norte-americano, os critérios abstratos para essa avaliação do julgador são:

(1) a finalidade e o caráter do uso, incluindo se tal uso é de natureza comercial ou se é para fins educacionais sem fins lucrativos; (2) a natureza da obra protegida por direitos autorais; (3) a quantidade e a substancialidade da porção utilizada em relação à obra protegida por direitos autorais como um todo; e (4) o efeito do uso sobre o mercado potencial para a obra protegida por direitos autorais ou sobre o valor da mesma. (Estados Unidos, 2026, s.p.)²

² Tradução nossa: “(1) the purpose and character of the use, including whether such use is of a commercial nature or is for nonprofit educational purposes; (2) the nature of the copyrighted work; (3) the amount and substantiality of the portion used in relation to the copyrighted work as a whole; and (4) the effect of the use upon the potential market for or value of the copyrighted work”.

Estabelecidas tais premissas teóricas sobre o direito autoral, é fundamental — antes de adentrar a temática das IAs generativas — apresentar como o atual modelo econômico das plataformas digitais impacta a titularidade e a exploração das obras. Para tanto, iniciaremos com uma breve abordagem da dinâmica de funcionamento da rede mundial de computadores.

1.2. Internet e plataformas digitais

A internet expandiu e facilitou o acesso, a distribuição, a reprodução e a reconfiguração da informação. Trata-se de uma estrutura tecnológica organizada em “camadas de protocolos técnicos” que, embora articuladas, mantêm independência entre si e, em sua base, não são protegidas por propriedade intelectual alguma (Silveira, 2017, p. 28). Esse caráter aberto permitiu o desenvolvimento de infinitas aplicações por qualquer pessoa com o conhecimento técnico adequado, consolidando um espaço digital baseado na cópia e na colaboração entre os usuários.

Nesse cenário, destaca-se o desafio de se efetivar o direito autoral na rede mundial de computadores. Não obstante, de forma a se contrapor a essa dinâmica virtual, o mercado da propriedade intelectual desenvolveu mecanismos para dificultar o compartilhamento não autorizado de arquivos (Silveira, 2017, p. 30). Destaca-se o já mencionado DRM, que consiste em um conjunto de tecnologias, como a criptografia e a restrição de cópias, que visa impor limitações no uso digital das obras. Tais dispositivos de controle são codificados de forma a estabelecer barreiras intransponíveis ao usuário comum. É nesse sentido que Lawrence Lessig (2004, p. 12 e 160) alerta para a noção do código como lei. Expressão que significa que a própria estrutura digital é utilizada para maximizar a proteção autoral, não respeitando as exceções previstas na legislação. Logo, o rigor da aplicação do código se sobrepõe à concepção colaborativa da rede.

Apesar disso, é essencial considerar que as plataformas digitais — protagonistas da economia contemporânea, representadas por *big techs* como a Alphabet e a Meta — consolidaram um modelo econômico baseado na extração e processamento massivo de informações. Nesse contexto, o tratamento algorítmico de dados e metadados possibilita a identificação de “padrões e perfis de comportamento e consumo” que são utilizados na

predição e na modulação da conduta dos indivíduos (Silveira, 2017, p. 46; Zuboff, 2019, p. 67). Sob essa lógica, a gratuidade aparente de alguns serviços online oculta o fato de que a receita das plataformas digitais é parcialmente proveniente da venda de publicidade personalizada. Nessa dinâmica, o usuário é matéria-prima, na medida em que “paga” pelo seu acesso com seus próprios dados pessoais — o que inclui conteúdos protegidos por direitos autorais, como textos, imagens e áudios (Zuboff, 2019, p. 71).

Nota-se, diante disso, que não caminhamos para o fim da propriedade intelectual em virtude da dinâmica virtual e muito menos para uma simples expansão desse direito na internet, mas para um modelo de exploração que Shoshana Zuboff chama de capitalismo de vigilância. Trata-se de uma “nova ordem econômica que reivindica a experiência humana como matéria-prima gratuita”, ocultando “uma mercantilização extrema do nosso comportamento”. Estrutura cuja eficiência é diretamente dependente da violação sistemática da privacidade e da propriedade intelectual dos usuários, dado que quanto maior o volume de informação processado, maior a precisão preditiva dos algoritmos e, por conseguinte, sua capacidade de modulação social (Zuboff, 2019, p. 8 e 94; Silveira, 2017, p. 61).³

Ocorre que a necessidade de que as informações circulem com relativa liberdade para que sejam extraídas e processadas por algoritmos preditivos não indica uma simples tensão com a propriedade criativa. Na verdade, o modelo econômico das *big techs* está intrinsecamente ligado à proteção de seus próprios bens imateriais, amparando-se em patentes, direitos autorais sobre *softwares* e dispositivos de DRM — como se observa nas plataformas de *streaming*. Verifica-se, desse modo, uma assimetria proposital, na qual as informações produzidas pelos indivíduos, incluindo dados pessoais e obras autorais, devem “estar disponíveis para uso econômico, enquanto as informações sobre as empresas e sobre os conhecimentos por elas articulados devem ser guardados e protegidos” (Silveira, 2017, p. 19-20 e 38; Zuboff, 2019, p. 88 e 105). Esse paradoxo constitui a própria lógica de funcionamento das plataformas digitais, que dependem da proteção de sua propriedade criativa para viabilizar um modelo de lucro baseado na violação sistemática dos direitos intelectuais de terceiros.

³ Tradução nossa: “new economic order that claims human experience as free raw material”.

Em suma, esta seção abordou definições introdutórias do direito autoral e o impacto da internet neste ramo do direito. Foi analisado como o modelo econômico das plataformas digitais está vinculado à flexibilização da propriedade intelectual alheia, para a extração de dados, enquanto a das *big techs* é rigidamente assegurada. Esse contexto paradoxal pode ser mais concretamente exemplificado pelo debate sobre a aplicação do *fair use* às obras utilizadas, sem autorização, no treinamento de IAs generativas. Tal fenômeno será analisado a seguir, por meio dos conceitos agambenianos de exceção e máquina.

2. INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E EXCEÇÃO

Estabelecida a relação entre a propriedade sobre a obra autoral e a nova lógica econômica em processo de desenvolvimento na internet, esta seção terá como enfoque um estudo de caso sobre uma decisão do processo *Kadrey v. Meta* — que trata da aplicabilidade do *fair use* ao treinamento de IA. A escolha por um litígio no seio do direito estadunidense se justifica por duas razões: as principais desenvolvedoras de IA generativa estão sediadas no referido país; é uma temática recente e, por isso, com escassez de precedentes jurídicos — como no Brasil, onde o mais relevante caso, entre a Folha de São Paulo e a OpenAI, encontra-se em segredo de justiça. Nesse sentido, optou-se especificamente por um caso vinculado à Meta, em detrimento de outras empresas, devido ao seu papel como uma das principais *big techs* do mercado global.

Expostas as motivações que justificam a seleção realizada para o presente estudo de caso, é necessário explicar como será organizada esta seção. Ela se iniciará com um delineamento do funcionamento das IAs generativas. Em seguida, haverá o detalhamento dos fatos que motivaram a ação judicial a ser analisada, com um posterior exame dos argumentos jurídicos utilizados pelo magistrado na condução de sua decisão. A partir disso, propõe-se uma análise crítica fundamentada na filosofia de Giorgio Agamben, por meio da qual se examina a tentativa das *big techs* de suspenderem os direitos autorais de terceiros como estratégia para ampliar sua própria propriedade imaterial.

2.1. IAs generativas e o caso Kadrey v. Meta

Inicialmente, cumpre definir as IAs como modelos matemáticos preditivos que são treinados para produzirem resultados por meio da identificação de padrões em um conjunto de dados — desse modo, quanto maior o volume e a heterogeneidade dos dados, maior será a precisão da predição inferida. Nesse contexto, as IAs generativas são aquelas que têm capacidade de criar conteúdos “originais”, como textos, áudios, imagens e vídeos. Para fins de estudo do caso *Kadrey v. Meta*, o foco recairá sobre os Large Language Models (LLMs), espécie voltada para a “compreensão” e produção de textos — sendo os exemplos mais conhecidos o ChatGPT, da OpenAI, e o Gemini, da Alphabet.

O funcionamento dos LLMs se baseia na análise das relações “entre palavras e sinais de pontuação em seus dados de treinamento”. Em outros termos, esses modelos são alimentados com volumes massivos de textos, por meio dos quais apreendem uma infinidade de correlações estatísticas entre caracteres. Com base nesse aprendizado, os LLMs são capazes de criar conteúdos ao preverem quais termos possuem maior probabilidade de seguir um ao outro (Estados Unidos, 2025, p. 8–9).⁴

Em virtude da necessidade de vastos repositórios textuais para o treinamento, os livros se tornam recursos fundamentais (Torrance; Tomlinson, 2023, p. 236; Estados Unidos, 2025, p. 9). Diferentemente do conteúdo fragmentado da internet, os livros oferecem textos coerentes, extensos e adequados quanto às normas da gramática. Esse ponto permite que a IA aprenda a produzir resultados mais fluidos, articulados e contextualmente precisos, atendendo com maior eficácia às solicitações dos usuários (Torrance; Tomlinson, 2023, p. 242).

Todavia, a dependência de um grande acervo textual coloca as desenvolvedoras de IA em direto conflito com as proteções de direito autoral. A questão que se impõe para essas empresas de tecnologia é se, diante da necessidade de um volume massivo de dados, seria viável remunerar cada titular de propriedade criativa ou seria mais vantajoso, sob a lógica de compartilhamento da internet, recorrer a cópias não autorizadas. Nesse cenário, no qual pesa o fator econômico, o uso de *shadow libraries* — repositórios online, como a LibGen, que oferecem, mesmo sem permissão, acesso e *download* gratuito de milhões de obras protegidas — tornou-se comum (Carvalho, 2025, s.p.). Tal assunto tem se

⁴ Tradução nossa: “among words and punctuation marks in their training data”.

tornado progressivamente recorrente nos últimos anos, evidenciado por sucessivas acusações contra grandes corporações como a Microsoft (The Guardian, 2025, s.p.), a OpenAI (Allyn, 2025, s.p.) e a Anthropic (O'brien, 2025, s.p.).

Passemos então para o estudo de caso. Em síntese, alguns autores, em sua maioria escritores de ficção, processaram a Meta por baixar seus livros de *shadow libraries* e usá-los para o treinamento de modelos de IA generativa (Estados Unidos, 2025, p. 4–5; Queen, 2023, s.p.). A ação, promovida perante a *United States District Court for the Northern District of California*, está sendo julgada pelo juiz Vince Chhabria. Como é um processo ainda em andamento, a análise será direcionada para a *Cross-Motion for Partial Summary Judgment*, de 25 de junho de 2025, cujo ponto central reside em determinar se a conduta da empresa encontra ou não amparo no instituto do *fair use*.

A Meta é principalmente reconhecida por gerir “serviços de redes sociais, incluindo Facebook, Instagram e WhatsApp”. No campo da inteligência artificial, a empresa desenvolveu seu próprio LLM, denominado LLaMA, que teve sua primeira versão disponibilizada em fevereiro de 2023. Apesar de ser uma tecnologia de utilização gratuita, “a Meta estima que sua receita total com IA generativa ficará entre \$2 e \$3 bilhões em 2025 e entre \$460 bilhões e \$1,4 trilhão nos próximos dez anos” (Estados Unidos, 2025, p. 9–10).⁵

Inicialmente, a empresa de Mark Zuckerberg utilizou diversas bases de dados gratuitas para treinar o LLaMA, das quais somente a Books3 conteria material que violaria direito autoral. Após isso, a estratégia inicial da Meta era licenciar livros, prevendo para tanto um investimento de até 100 milhões de dólares em acordos com grandes editoras. Contudo, a empresa logo encontrou obstáculos ligados ao licenciamento, dado que os direitos para tal, além de terem uma limitação geográfica quando responsabilidade das *publishers*, pertenciam majoritariamente aos autores individualmente, carecendo de qualquer gestão coletiva (Estados Unidos, 2025, p. 10).

Em razão disso, a Meta passou a investigar “a possibilidade de obter os livros (e outros textos) necessários para o treinamento por meio do *download* em ‘*shadow libraries*’”.

⁵ Tradução nossa: “social media services including Facebook, Instagram, and WhatsApp”; “Meta estimates that its total revenue from generative AI will range from \$2 to \$3 billion in 2025, and from \$460 billion to \$1.4 trillion over the next ten years”.

Segundo o relato do juiz Chhabria, a empresa teria utilizado pela primeira vez uma dessas fontes em outubro de 2022, ao baixar a base de dados da LibGen para avaliar o seu valor no processo de aprendizado do LLaMA. A intenção inicial era firmar acordos de licenciamento caso a qualidade do material fosse comprovada. Porém, em 2023, a Meta “decidiu apenas utilizar as obras adquiridas da LibGen como dados de treinamento”, abrangendo o conteúdo que antes pretendia licenciar. Além disso, em 2024, a empresa “também fez *download* do Anna’s Archive, uma compilação de *shadow libraries*” (Estados Unidos, 2025, p. 11, grifo nosso).⁶

Um ponto que chama atenção nessa mudança de estratégia foi o uso pela Meta do mecanismo de transferência de dados denominado *torrent*. Esta tecnologia funciona por meio do compartilhamento simultâneo de fragmentos de arquivos entre múltiplos usuários. Ocorre que esse ato de partilha pode ocorrer enquanto o dado é baixado, o que é conhecido como *leeching*, como após o seu *download* completo, o que é conhecido como *seeding*. Como, em geral, os protocolos de *torrent* são projetados para privilegiar a velocidade de quem também atua como distribuidor, a Meta, apesar de ter tomado iniciativas para impedir o *seeding*, não comprovou ter feito o mesmo quanto ao *leeching* (Estados Unidos, 2025, p. 11–12). Essa conjuntura aponta uma omissão pensada para não comprometer a velocidade na obtenção de um massivo volume de dados — o que consequentemente contribuiu para a violação de direito autoral promovida pelas *shadow libraries*.

Expostos os fatos que motivaram a ação *Kadrey v. Meta*, cumpre analisar os fundamentos e a conclusão da decisão judicial. Com esse objetivo, é relevante retomar previamente o conceito de *fair use*. Os aspectos avaliados pelos juízes, conforme a legislação norte-americana, e que devem ser analisados conforme o contexto do processo e a liberdade do magistrado, são: (i) o propósito e o caráter do uso; (ii) a natureza da obra protegida por *copyright*; (iii) a quantidade e a substancialidade da parte utilizada; (iv) o efeito do uso sobre o mercado potencial da obra (Stim, 2019, s.p.). No primeiro parâmetro, questiona-se “se o material foi utilizado para ajudar a criar algo novo ou simplesmente

⁶ Tradução nossa: “the possibility of procuring the books (and other text) needed for training by downloading them from ‘shadow libraries’”; “decided to just use the works acquired from LibGen as training data”; “also downloaded Anna’s Archive, a compilation of shadow libraries”.

copiado literalmente para outra obra” (Stim, 2019, s.p.). O segundo ponto considera o conteúdo da obra protegida e o seu interesse público (Novakoski; Fujita, 2023, p. 300). O terceiro ponto avalia a quantidade de material utilizado na possível violação, com atenção especial à eventual reprodução de elementos centrais da obra (Stim, 2019, s.p.). Por fim, o quarto ponto visa “definir quanto o uso por terceiro teria impactado negativamente o mercado do autor” (Novakoski; Fujita, 2023, p. 300).

Sob essa ótica, vale destacar que o *fair use* é um conceito flexível e seu rol de critérios não é exaustivo. Desse modo, os parâmetros “não devem ser aplicados mecanicamente, mas sim contribuir para uma ‘investigação holística’”. Apesar disso, o juiz Chhabria aponta o quarto parâmetro como o mais importante na análise do *fair use*, pois, se a obra derivada substitui a original no mercado, não haveria incentivo para a criação (Estados Unidos, 2025, p. 6). Partindo dessa premissa, examina-se a seguir as ponderações do magistrado acerca de cada um dos quatro fatores que estruturam este instituto jurídico.⁷

O primeiro parâmetro do *fair use*, como já abordado anteriormente, está relacionado à finalidade e ao caráter do uso. Nessa linha, o ponto central do critério reside no fato da obra derivada ter natureza transformativa. Em outras palavras, observa-se “se e em que medida ‘a nova obra simplesmente substitui os objetos da criação original (a suplantando), ou, em vez disso, acrescenta algo novo, com um propósito adicional ou um carácter diferente’”. Para o juiz Chhabria, esse fator favorece a Meta, visto que a utilização dos livros pela empresa possui um propósito distinto da leitura convencional, é uma cópia voltada para o treinamento de modelos de IA — que compreendem e geram textos a partir de padrões estatísticos. Dessa maneira, se o uso final das obras pela Meta é considerado transformativo, o processo intermediário de *download* e armazenamento também o seria, por constituir etapa indispensável para atingir o objetivo final (Estados Unidos, 2025, p. 15–16 e 21).⁸

Em contrapartida, o polo ativo da ação argumenta que o LLaMA, se solicitado, pode gerar um conteúdo que imita o estilo de escrita de autores específicos. Contudo, com

⁷ Tradução nossa: “are not meant to be applied mechanically, but to contribute ‘to a holistic inquiry’”.

⁸ Tradução nossa: “whether and to what extent ‘the new work merely supersedes the objects of the original creation (supplanting the original), or instead adds something new, with a further purpose or different character’”.

base nas evidências apresentadas, o magistrado destacou que a IA da Meta não reproduz “mais do que 50 palavras” das obras referentes aos autores do processo contra a empresa. Dessa forma, Chhabria concluiu que o LLaMA apenas era capaz de “gerar textos em determinados estilos”, o que não configura violação do *copyright* — uma vez que ele protege exclusivamente a expressão original da obra, e não o estilo ou a ideia a ela vinculada (Estados Unidos, 2025, p. 17–18).⁹

O segundo parâmetro do *fair use* avalia a natureza da obra protegida por direitos autorais. Esse critério estabelece que o esforço criativo envolvido na produção imaterial justifica uma proteção mais rigorosa do que aquela nas criações de tipo estritamente factual ou informativo. Na visão de Chhabria, é um fator que favorece os autores da ação, dado que, embora a Meta alegue ter utilizado os livros apenas para extrair elementos funcionais, as relações estabelecidas entre estes são fruto da expressão criativa dos escritores. O magistrado, não obstante, ressalta que o segundo parâmetro do *fair use* possui um peso reduzido na análise holística da aplicabilidade do instituto (Estados Unidos, 2025, p. 23–24).

O terceiro fator do “uso justo” analisa a quantidade e a relevância daquilo que foi copiado da obra original, com o objetivo de verificar a razoabilidade dessa utilização. Todavia, embora a Meta tenha copiado os livros em sua integralidade, o juiz Chhabria entendeu ser um critério do *fair use* que favorece a empresa. Essa conclusão foi fundamentada na ideia de que o uso das obras em sua integralidade seria necessário para o treinamento dos modelos de linguagem e, também, estaria em consonância com o caráter transformativo da tecnologia (Estados Unidos, 2025, p. 25).

Por último, o quarto parâmetro do *fair use*, considerado por Chhabria o mais relevante, leva em consideração o impacto da utilização sobre o valor e o mercado da obra original. No contexto das IAs, o magistrado destacou três hipóteses de prejuízo econômico: (i) a possibilidade do LLM reproduzir completamente, ou partes consideráveis, dos livros que usou no seu treinamento, permitindo o acesso gratuito às obras originais; (ii) caso o treinamento de modelos de IA ocorra com arquivos não autorizados, a inviabilização do desenvolvimento de um eventual mercado de licenciamento de conteúdo para tal; e (iii) a

⁹ Tradução nossa: “more than 50 words”; “generate text in certain styles”.

capacidade do LLM de, mesmo sem reproduzir a obra fielmente, gerar textos capazes de competir com os originais. Nessa linha, o magistrado considerou os dois primeiros argumentos insuficientes para afastar o *fair use*, entendendo o terceiro como o mais promissor para tanto. Contudo, Chhabria entendeu que o polo ativo da ação não desenvolveu de modo satisfatório essa tese. Por esse motivo, concluiu-se que a Meta saiu vitoriosa no quarto parâmetro (Estados Unidos, 2025, p. 25).

Como já foi estabelecida anteriormente a razão, na ótica do magistrado, para a insuficiência da primeira hipótese — visto que o LLaMA não reproduz quantias significativas das obras que foram usadas no seu treinamento —, cabe analisar a segunda. Para o juiz, a existência de um mercado de licenciamento de livros para o treinamento de IA é irrelevante, pois não se trata de campo que os titulares de direitos autorais teriam o direito de monopolizar. Ademais, a perda de um ramo econômico em potencial é uma consequência inerente a qualquer reconhecimento de *fair use* (Estados Unidos, 2025, p. 27–28).

Em relação ao argumento considerado promissor, embora não desenvolvido no processo, o magistrado explica que os LLMs podem prejudicar o valor e o mercado das obras originais ao possibilitarem a geração veloz e vasta de conteúdos concorrentes. Nesse contexto, as IAs generativas seriam utilizadas na criação de livros a serem vendidos em plataformas como a Amazon, competindo com obras escritas por humanos pela atenção e o poder de compra dos consumidores — o que já estaria, em certa medida, ocorrendo (Estados Unidos, 2025, p. 28).

Portanto, na visão de Chhabria, diante da conclusão de que o uso das obras pela Meta é transformativo, o polo ativo deveria ter obtido maior sucesso no quarto parâmetro do *fair use*. Todavia, em razão da ausência de provas sobre o prejuízo econômico, o juiz decidiu que a utilização de material protegido por copyright para o treinamento de IA, no caso analisado da empresa de Mark Zuckerberg, configura “uso justo” (Estados Unidos, 2025, p. 40).

Apesar disso, Chhabria enfatiza que tal decisão não possui caráter universal, limitando-se à análise do *fair use* e, ademais, não encerrando todas as controvérsias do processo. O magistrado ressalta, desse modo, que, em casos análogos ao da Meta, os autores frequentemente poderão obter êxito, desde que apresentem melhores provas sobre

os efeitos sobre o valor e o mercado da produção criativa original (Estados Unidos, 2025, p. 39).

2.2. Treinamento de IAs, exceção e uso

Finalizado o estudo de caso referente à ação *Kadrey v. Meta*, visualiza-se o que foi apresentado na segunda parte da seção anterior deste artigo. Trata-se do modelo econômico das plataformas digitais, no qual a necessidade de volumes infinitos de dados para o treinamento de IAs faz com que essas empresas enxerguem a propriedade intelectual alheia como um obstáculo a ser transposto. Nesse cenário, a principal ferramenta das *big techs* para assegurar a legitimidade de sua prática de apropriação sem qualquer tipo de autorização é o *fair use*. Em outras palavras, este é um mecanismo de suspensão da proteção intelectual que viabiliza a transgressão do direito autoral sem colocar em risco a propriedade imaterial das próprias plataformas — ao contrário, ampliando-a. Essa dinâmica constitui uma manifestação exemplar da lógica exceptiva da máquina, conforme descrito no arcabouço filosófico agambeniano, cuja análise abordaremos a seguir.

Na perspectiva de Giorgio Agamben, a exceção constitui uma estrutura política fundamentada em um limiar de indistinção entre o que lhe é interno e externo. Em outros termos, cuida-se de uma lógica de captura na qual a anomia não se encontra em uma dimensão alheia à norma, mas mantém com esta uma relação por meio de sua suspensão (Agamben, 2007, p. 25 e 36). O estado de sítio, no direito brasileiro, exemplifica essa dinâmica — contudo, para o filósofo italiano, o mecanismo jurídico não deve ser confundido com a lógica exceptiva em si, funcionando apenas como uma manifestação específica de uma estrutura mais abrangente.

Para Agamben, esse caráter de cisão, que simultaneamente inclui e exclui, é determinante para a história do Ocidente, pois decide “o modo de pensarmos não só a política e as ciências sociais, mas também as ciências naturais e a medicina”. A esse arranjo, Agamben dá o nome de máquina ontológico-biopolítica do Ocidente, um dispositivo que opera por meio de polos aparentemente opostos que se articulam em uma zona limítrofe de indiferenciação. Desse modo, a lógica da exceção não se limita a um

campo específico de atuação do poder, correspondendo à própria “estrutura da *arché*”. Trata-se, portanto, do fundamento, inclusive, do “evento da linguagem que coincide com a antropogênese” (Agamben, 2017, p. 149, 225 e 229, grifo do autor).

A relação entre as IAs e a propriedade imaterial pode ser lida sob esse prisma. Como discutido anteriormente, as empresas desenvolvedoras dessa tecnologia necessitam de um volume massivo de informações e, por isso, utilizam, sem autorização, dados de livros protegidos por *copyright*. Diante disso, à primeira vista, as IAs parecem relativizar a propriedade sobre a obra criativa em prol de uma maior liberdade de circulação e acesso de conteúdos na internet. Contudo, tal dinâmica corresponde ao modelo econômico dessas corporações, no qual as informações desapropriadas são capturadas e reapropriadas para a produção de tecnologias opacas e de novas camadas de propriedade intelectual.

Diante disso, a simultânea flexibilização e reafirmação da apropriação criativa no treinamento de IA não constitui um paradoxo, mas revela a própria estrutura da produção imaterial proprietária. Para privilegiar o modelo econômico das *big techs*, a máquina descrita por Agamben ora suspende a rigidez da propriedade autoral por meio de exceções a esta norma, ora a reafirma com vigor para garantir que a apropriação do comum realizada por essas corporações permaneça sob seu controle exclusivo. Em outras palavras, restringe-se a utilização de terceiros enquanto se amplia o patrimônio privado, operando o que se pode chamar de uma pirataria institucionalizada.

Embora a decisão estudada do caso *Kadrey v. Meta* ainda seja passível de reforma por instâncias superiores, o entendimento nela consolidado indica uma nova e incipiente conjuntura da produção criativa. Nela, o direito autoral tradicional, apesar de fragilizado, mantém forte influência, o que se observa na preocupação do juiz Chhabria com a preservação do valor e do mercado das obras originais. Ao mesmo tempo, todavia, verifica-se uma possível transição de uma propriedade criativa autoral para uma vertente digital na qual a apropriação não se atenua, mas transforma-se em dispositivos mais intensos de captura e expropriação.

Diante desse cenário exceptivo, impõe-se a necessidade de investigar possíveis formas de oposição. Nesse ponto, é relevante a análise de uma alternativa ao modelo do

copyright, o *copyleft*. Antes de abordá-lo diretamente, contudo, será feita referência à ideia correlata de *software* livre.

Como mencionado na segunda parte da seção anterior deste artigo, a estrutura da internet permitiu uma ampliação exponencial das possibilidades de compartilhamento de bens imateriais (Lemos, 2005, p. 7). No entanto, no processo em que a propriedade intelectual se adaptou ao meio digital — impondo, ao menos parcialmente, sua lógica mercantil e jurídica —, o movimento do *software* livre surge com uma indignação particular diante da “proibição de se acessar o código fonte de um *software*, certamente desenvolvido a partir do conhecimento acumulado de tantos outros programadores”. Para evitar essa restrição, o referido movimento desenvolveu o conceito de *copyleft* (Silveira, 2005, p. 438–439). Este consiste, em síntese, na utilização do próprio *copyright* para garantir um licenciamento amplo, permitindo que qualquer pessoa acesse, copie e altere uma obra sem autorização prévia. Existem diversas licenças que aplicam essa lógica, como as do Creative Commons, que oferecem, para qualquer produção criativa — não apenas *softwares*, mas também textos, músicas, vídeos —, uma variedade de permissões que o autor pode conceder ao público (Lemos; Branco Júnior, 2006, p. 157–158).

Apesar disso, é fundamental ressaltar que o *copyleft* não abdica do *copyright*, ao contrário, depende dele. Isso ocorre porque o titular se vale de sua propriedade sobre a obra para determinar as condições sob as quais terceiros podem interagir com ela. Trata-se, portanto, de uma licença jurídica cujos critérios devem ser respeitados para que não se configure uma infração (Lemos; Branco Júnior, 2006, p. 157–158 e 162).

Nessa linha, fica evidente que o *copyleft* não escapa à esfera do direito, permanecendo capturado pela lógica exceptiva na qual os polos da máquina descrita por Agamben se articulam. Uma licença jurídica continua sendo parte de um ordenamento que garante a possibilidade de apropriação da produção imaterial, bem como sua eventual suspensão para assegurar a propriedade das *big techs*.

Diante do exposto, uma alternativa capaz de romper com a lógica exceptiva não pode se situar na esfera da oposição — como é o caso, apenas aparente, do *copyleft*. Isso ocorre porque aquilo que se opõe permanece em relação com aquilo que é oposto, tal como se observa no vínculo entre anomia e norma. Por essa razão, Agamben não vê saída

em uma resistência unicamente jurídica, propondo, em contrapartida, a ideia de uso. A seguir, esta concepção será apenas introduzida, com o objetivo de se propor uma alternativa a ser desenvolvida em estudos futuros.

Em sua pesquisa na série *homo sacer*, Giorgio Agamben discute a possibilidade de uma vida que escape à captura pela lógica da apropriação. Essa tarefa, para o filósofo italiano, exige a “elaboração de uma teoria do uso”, conceito que difere de uma compreensão utilitarista da sociedade de consumo ou do instituto jurídico do *fair use* (Agamben, 2015, p. 10 e 131). O verbo “usar”, nesse contexto, não tem o sentido moderno de “servir-se de” ou “utilizar algo”. Em contrapartida, o uso agambeniano se define como uma relação não definida pelo ato de se apropriar, sendo um processo em que “sujeito e objeto são desativados e tornados inoperosos”. Isso não significa “inércia ou simplesmente ausência de obras, mas uma relação totalmente diferente com estas”. Nesse caso, a produção humana deixa de ser o resultado de uma potência que se esgota no ato para se tornar uma potencialidade sempre presente, aberta a infinitas possibilidades (Agamben, 2017, p. 44, 48–49 e 85).

O conceito de uso, diante disso, indica que, para escapar da lógica exceptiva, é necessário repensar a própria concepção de produção e ato. Na medida em que o agir é interpretado apenas como algo que se realiza e se conclui, o produto resultante se torna passível de se converter em recurso a ser apropriado — situação que observamos anteriormente no caso do treinamento das IAs. Por essa razão, é necessário buscar alternativas a uma ontologia que conecta o ser ao ter, reduzindo a existência a mero insumo produtivo.

Agamben propõe o uso, portanto, “como a relação com um inapropriável”, concepção ilustrada por sua reflexão sobre a linguagem. Para o filósofo italiano, a língua materna “apresenta-se para cada falante como aquilo que há de mais íntimo e próprio”. Apesar disso, essa sensação de pertencimento é ilusória, pois é algo imposto externamente “por meio de um processo de transmissão e de aprendizagem que pode ser árduo e penoso e que é muito mais imposto ao infante do que por ele desejado”. Embora compartilhada por todos, a língua permanece estranha ao sujeito, o que se manifesta em situações como “os *lapsus*, os balbucios, os improvisos, os esquecimentos e as afasias”

(Agamben, 2017, p. 105 e 109–110, grifo do autor). É a partir dessa compreensão da linguagem como algo que não pode ser apropriado que se pensa o uso como uma relação desvinculada da propriedade — perspectiva que merece ser explorada em estudos futuros sobre a tensão entre inteligência artificial e propriedade imaterial.

A princípio, esta seção examinou o funcionamento das IAs generativas e analisou o caso *Kadrey v. Meta*, detalhando os fatos da ação judicial e os argumentos que levaram à aplicação do *fair use* ao treinamento do modelo de linguagem da referida empresa. Após isso, a partir do arcabouço teórico agambeniano, a prática das *big techs* de suspenderem direitos autorais para expandir o próprio domínio intelectual foi examinada não como um paradoxo, mas como o próprio fundamento exceptivo da propriedade criativa. Por fim, apresentou-se a noção de uso como conceito promissor para investigações futuras sobre o tema.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, em resumo, examinou como o meio digital subverte a concepção tradicional de direito autoral para, paradoxalmente, reafirmar a lógica da propriedade sobre a obra de uma nova e intensificada maneira. Para fundamentar essa tese, a análise se estruturou em dois eixos complementares.

No primeiro, foram abordadas definições introdutórias do direito autoral, bem como o impacto da internet nesse ramo jurídico. Com esse enfoque, o modelo econômico das plataformas digitais foi apresentado e, além disso, discutiu-se como o seu funcionamento se baseia na flexibilização da propriedade intelectual alheia, visando à extração de dados — sem que isso signifique violar a rígida proteção dos ativos econômicos das próprias *big techs*.

O segundo eixo foi direcionado para um exame do modo de operação das IAs generativas e, também, para um estudo de caso da ação *Kadrey v. Meta*, analisando a aplicação do instituto do *fair use* ao treinamento de LLMs. Após isso, a partir do arcabouço teórico de Giorgio Agamben, a justificativa de suspensão de direitos autorais por um “uso justo” — que atende, principalmente, à expansão do domínio imaterial corporativo — não foi vislumbrada como um paradoxo isolado. Por outro lado, foi observada como o próprio

fundamento exceptivo da propriedade criativa contemporânea. Diante disso, como alternativa a esse cenário, apresentou-se brevemente a noção de uso — que foi distinguida das limitações do *copyright* — como uma ideia promissora a ser analisada em pesquisas futuras.

O ponto central desta investigação se trata do reconhecimento de uma recente e incipiente conjuntura da produção imaterial. Nessa nova lógica, o direito autoral, embora fragilizado, ainda exerce influência. Simultaneamente, todavia, observa-se uma possível e tensionada transição de uma propriedade criativa autoral para uma vertente digital na qual a apropriação não se atenua, mas se transforma em dispositivos mais intensos de expropriação. Tal foi exemplificada pela pirataria institucionalizada presente no treinamento de IAs.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Altíssima pobreza**: regras monásticas e forma de vida. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2015.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**: o poder soberano e a vida nua I. 2. reimp. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **O uso dos corpos**. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2017.

ALLYN, Bobby. Judge allows 'New York Times' copyright case against OpenAI to go forward. **NPR**, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.npr.org/2025/03/26/nx-s1-5288157/new-york-times-openai-copyright-case-goes-forward>. Acesso em: 29 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610 de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm. Acesso em: 29 abr. 2026.

CARVALHO, Mario Cesar. Meta treina IA com site de livros piratas criado na Rússia. **Poder 360**, 26 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/futuro-indicativo/meta-treina-ia-com-site-de-livros-piratas-criado-na-russia/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. **United States Code**: Title 17, Section 107. Washington, 2026. Disponível em: <https://www.law.cornell.edu/uscode/text/17/107>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ESTADOS UNIDOS. District Court (Northern District of California). **Kadrey et al v. Meta Platforms Inc**: Case 3:23-cv-03417-VC. Order denying the plaintiffs' motion for partial summary judgment and granting Meta's cross-motion for partial summary judgment. Juiz: Vince Chhabria. San Francisco, 25

jun. 2025. Disponível em:

<https://www.courtlistener.com/docket/67569326/kadrey-v-meta-platforms-inc/?page=4>. Acesso em: 29 abr. 2026.

LEMONS, André. Ciber-cultura-remix. **Seminário Sentidos e Processos**, Mostra Cinético Digital. São Paulo: Itaú Cultural, 2005. Disponível em: <https://facom.ufba.br/ciberpesquisa/andrelemons/remix.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

LEMONS, Ronaldo; BRANCO JÚNIOR, Sérgio Vieira. Copyleft, Software Livre e Creative Commons: a Nova Feição dos Direitos Autorais e as Obras Colaborativas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 243, p. 148–167, 2006. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/c9ec72a7-9186-496d-b3e8-789098fe2d8b>. Acesso em: 29 abr. 2026.

LESSIG, Lawrence. **Free culture**: how big media uses technology and the law to lock down culture and control creativity [E-book]. New York: Penguin Press, 2004.

NOVAKOSKI, André Luis Mota; FUJITA, Jorge Shiguemitsu. Fair use e limitações ao direito de autor na internet: semelhanças, assimetrias e perspectivas na sociedade da informação. **Revista de Direito Brasileira**, v. 36, n. 13, set./dez. 2023, p. 296–310. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/7473>. Acesso em: 29 abr. 2026.

O'BRIEN, Matt. Anthropic wins ruling on AI training in copyright lawsuit but must face trial on pirated books. **Associated Press**, 24 jun. 2025. Disponível em: <https://apnews.com/article/anthropic-ai-fair-use-copyright-pirated-libraries-1e5cece51c2e4bd0bb21d94de2abb035>. Acesso em: 29 abr. 2026.

PANZOLINI, Carolina; DEMARTINI, Silvana. **Manual de direitos autorais**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Administração, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/cartilha-manual-ou-tutorial/manual-de-direitos-autorais>. Acesso em: 29 abr. 2026.

QUEEN, Jack. Sarah Silverman sues Meta, OpenAI for copyright infringement. **Reuters**, 10 jul. 2023. Disponível em: <https://www.reuters.com/legal/sarah-silverman-sues-meta-openai-copyright-infringement-2023-07-09/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. Inclusão digital, software livre e globalização contra-hegemônica. **Parcerias Estratégicas**, n. 20, jun. 2005, p. 421–446. Seminários temáticos para a 3a Conferência Nacional de C, T&I. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/20895948/Inclusao-digital-software-livre-Sergio-Amadeu>. Acesso em: 29 abr. 2026.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Tudo sobre tod@s**: redes digitais, privacidade e venda de dados pessoais [E-book]. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2017.

STIM, Rich. Measuring Fair Use: The Four Factors. **Stanford copyright and fair use center**, 2019. Disponível em: <https://fairuse.stanford.edu/overview/fair-use/four-factors/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

THE GUARDIAN. Group of high-profile authors sue Microsoft over use of their books in AI training. **The Guardian**, 26 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.theguardian.com/technology/2025/jun/26/microsoft-ai-authors-lawsuit>. Acesso em: 29 abr. 2026.

TORRANCE, Andrew W.; TOMLINSON, Bill. Training is everything: artificial intelligence, copyright, and fair training. **Dickinson Law Review**, vol. 128, issue 1, 2023, p. 233–255. Disponível em: <https://insight.dickinsonlaw.psu.edu/dlr/vol128/iss1/6/>. Acesso em: 29 abr. 2026.

ZUBOFF, Shoshana. **The age of surveillance capitalism**: the fight for a human future at the new frontier of power [E-book]. New York: PublicAffairs, 2019.